COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.255, DE 2001

(MENSAGEM Nº 303/01)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural e Educacional Santo Afonso, para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E

INFORMÁTICA.

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 303, de 2001 o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal , o ato a que se refere a Portaria nº 813, de 28 de dezembro de 2000, que outorga permissão à Fundação Cultural e Educacional Santo Afonso, para executar elo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais.

A matéria foi analisada, inicialmente, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que aprovou unanimemente o parecer do Relator, Deputado OLÍMPIO PIRES, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, alínea "a", do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões.

Por sua vez, o art. 21, XII, "a", da Constituição Federal, dispõe:

"Art. 21. Compete à União:

- XII explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;"

Nesta linha de raciocínio, diz o art. 48, XII:

"Art. 48 É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação concessão de emissora de rádio e televisão;	de
	"

Finalmente, rezam os §§ 1º, 3º e 5º do art. 223 da mesma

Carta Política:

"Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4° , a contar do recebimento da mensagem.

§ 3º. O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

§ 5º. O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão."

Como se vê, a proposição em tela está em conformidade com as disposições constitucionais transcritas, não havendo ainda óbice que vulnere a sua juridicidade e legalidade, estando também atendida a boa técnica legislativa, observadas, outrossim, as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.255, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator